



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 294/2023

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº155/2023 - Institui a política de incentivo ao desenvolvimento empresarial e industrial - PRODAFI

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do PL nº155/2023, que propõe a instituição da política de incentivo ao desenvolvimento empresarial e industrial e cria o Programa de Desenvolvimento e Aceleração Empresarial e Industrial de Foz do Iguaçu - PRODAFI.

O projeto possui origem no executivo municipal e tramita em regime de urgência.

Com despacho da digna relatoria encaminhando para este departamento, vem o expediente para parecer e orientação "sob o aspecto técnico" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA PROPOSTA DESTE PROJETO DE LEI - JUSTIFICATIVA

O presente procedimento versa sobre análise da legalidade do PL nº155/2023, que propõe a instituição de nova política de incentivo ao desenvolvimento empresarial e industrial no município, através da criação do denominado "Programa de Desenvolvimento e Aceleração Empresarial e Industrial de Foz do Iguaçu - PRODAFI".

Segundo o seu ilustre autor, o presente projeto de lei visa "modernizar" e "atualizar" os meios públicos disponíveis para que a cidade possa aumentar a sua "produtividade e competitividade" econômica.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Na prática, pode-se resumir que o programa governamental em análise busca criar "incentivos e benefícios" fiscais (art.5º) às empresas que se instalarem no Distrito Industrial da cidade (art.3º), com o objetivo de "fomentar o desenvolvimento econômico" e a "geração de empregos" no município (art.2º, PL).

Sobre esse objetivo, assim se referiu o digno prefeito no projeto:

Art. 2º Fica criado o Programa de Desenvolvimento e Aceleração Empresarial e Industrial de Foz do Iguaçu – PRODAFI –, tendo por objetivo fomentar o desenvolvimento econômico do Município, através da concessão de incentivos à instalação de novos empreendimentos ou da expansão dos já existentes, priorizando a geração de emprego e renda no Município de Foz do Iguaçu, em consonância com o Plano Diretor, com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e com as demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis.

Segundo o que informa a Mensagem nº78/2023, oriunda do executivo, a proposta legislativa em exame parte do pressuposto que a proposta de "modernizar" as condições para a produtividade econômica ensejará o "incremento da geração e distribuição de riquezas na economia local".

Basicamente, estes seriam os fins do projeto.

2.2 CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GOVERNO – RENÚNCIA DE RECEITA – NECESSIDADE DA ESTIMATIVA DOS CUSTOS DA PROPOSTA

2.2.1 Tecnicamente, o projeto se mostra legal.

Sob o ponto de vista formal, quanto à origem do projeto, este possui consonância com as normas atinentes à espécie, uma vez que seu autor reúne totais condições legais de **gestão administrativa e governamental**, questão a envolver o objeto deste PL.

A legitimidade do autor para a proposição vem preconizada no artigo 62, inciso VII, da Lei Orgânica local.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Em termos formais, o projeto não apresenta irregularidade.

2.2.2 Muito embora o autor seja dotado de legitimidade, este departamento percebe a latente necessidade da observação das regras relacionadas ao impacto orçamentário, a teor do que estabelece a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC nº101/00).

Como pode ser percebido através do seu conteúdo, o projeto propõe benefícios fiscais para os contribuintes municipais (art.5º).

Objetivamente, deve-se dizer que a proposta constitui renúncia de receita, uma vez que há desistência do ente público de cobrar créditos tributários dos contribuintes.

Existindo renúncia de receita, recai sobre o proponente a necessidade de cumprir os ditames do artigo 113, dos Atos das Disposições Constitucionais transitórias:

Art.113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Destacamos

Não obstante, a renúncia também enseja a aplicação do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art.14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: Destacamos

Para contemplar as normas acima, registra-se que o projeto faz-se acompanhar dos documentos fiscais necessários para demonstrar o impacto orçamentário competente, observando, assim, o artigo 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/90).



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A anexação da documentação acima também atende o artigo 126, do Código Tributário Municipal¹.

Nestas condições, registra este departamento que o PL apresenta a documentação exigida pela lei fiscal para tornar válida a renúncia de receita.

2.3 DO POSTULADO DA ANTERIORIDADE

Segundo o que nos informa o princípio da anterioridade tributária, a cobrança do tributo somente será possível no exercício fiscal seguinte, tendo em vista a regra constitucional do artigo 150, inciso II, "b"².

No entanto, no caso deste projeto, por se tratar de caso de isenção fiscal, de natureza benéfica ao contribuinte, a futura lei poderá ser aplicada de maneira imediata, nos termos do artigo 13, do Código Tributário Municipal, de forma que não há necessidade da observação do princípio da anterioridade.

2.4 OUTRAS OBSERVAÇÕES

2.4.1 GESTÃO DE INCENTIVOS (ART.4º)

O texto da proposição sugere que a "gestão da concessão dos incentivos" será descentralizada, ficando sob a responsabilidade do denominado "Comitê de Análise e Concessão de Incentivos e Benefícios", cujos membros e competência sendo definidos pelo Executivo.

À sugestão nenhuma ressalva deve ser feita.

¹ Art.126. Por se tratar de renúncia de receita orçamentária prevista no artigo 14, da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, a isenção, quando concedida, deverá observar as disposições contidas na referida Lei.

² Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.4.2 "ALIENAÇÃO OU CONCESSÃO DE TERRENOS E IMÓVEIS" VIA LICITAÇÃO (ART.5º, III)

O projeto propõe a alienação ou concessão de terrenos através do critério da "pactuação de Plano de Metas" a ser escolhido em processo licitatório.

Este critério, no entendimento deste departamento, se mostra legal, tendo em vista o que dispõe o artigo 76, da Lei 14133/2021 (Nova Lei de Licitações):

Art.76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

2.4.3 ALIENAÇÃO OU CONCESSÃO DE TERRENOS E IMÓVEIS

No inciso IV, do artigo 5º³, há previsão de permissão sob a condição de prévia licitação.

Essa regra se diferencia da Lei Municipal nº4577/17, (§2º, art.2º), que prevê o processo de escolha pela via do chamamento.

A sugestão é legal, mas torna o processo de seleção mais rígido.

2.4.4 CORREÇÃO DA REDAÇÃO DA LETRA B, INCISO IV, DO ARTIGO 5º

A letra B, do inciso IV, do artigo 5º, do projeto, indica "parágrafo único" inexistente no artigo 5º:

b) Permissão de Uso de áreas pertencentes ao patrimônio público, mediante autorização legislativa, nos casos em que for comprovado o interesse público, atendendo-se às normas sobre licitações e contratações públicas e ao que prioriza o Parágrafo único deste artigo.

Há necessidade de correção da redação da letra B, do inciso IV, do artigo 5º, do projeto.

³ IV - a concessão e permissão, mediante a pactuação de Plano de Metas definido em processo licitatório, da seguinte forma:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Em consulta sobre a iniciativa, o IBAM manifestou-se pela viabilidade técnica do projeto (Parecer nº3356/2023, em anexo).

Era o que havia a ser dito.

Devolve-se para conhecimento.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se a digna relatoria que a presente proposta, materializada no Projeto de Lei nº155/2023, merece tramitar neste organismo legislativo, tendo em vista que a proposta atende o regime jurídico relacionado à matéria que aborda, em especial o artigo 62, VII, da Lei Orgânica local; artigos 14 e 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; além do artigo 113, dos Atos das Disposições Constitucionais transitórias-ADCT.

Há necessidade, no entanto, de correção da redação da letra B, do inciso IV, do artigo 5º, do projeto, uma vez que faz referência à "parágrafo único" inexistente.

Por oportuno, observa-se que no inciso IV, do artigo 5º, há previsão de permissão sob a condição de licitação, enquanto que a Lei Municipal nº4577/17, (§2º, art.2º) prevê o processo de escolha pela via do chamamento. A sugestão é legal, mas torna o processo de seleção mais rígido.

Anexo segue Parecer nº 3356/2023, do IBAM, com conclusão pela legalidade do projeto.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 17 de novembro de 2023.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866